



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001644/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/12/2007

REPRESENTANTE. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
LEGITIMIDADE PASSIVA.

O representante do transportador estrangeiro é responsável pelo crédito tributário decorrente de avarias verificadas em mercadorias transportadas por seus representados, nos termos do art. 121, II do CTN e art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/66.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume descarregado.

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre Notificações de Lançamento decorrentes de vistoria aduaneira para a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, no montante total de R\$ 141.335,21, em razão de avaria constatada nas mercadorias desembarcadas.

Consta nos autos que os contêineres GCEU 4314942, TOLU 4426845, TOLU 4574478 e TOLU 4691010 descarregados do navio MSC SANDRA, que entrou no Porto de Santos em 18/12/2007, apresentavam-se externamente avariados com suspeita de falta/danos em seu conteúdo. Atendendo à requisição da autoridade fiscal, foi elaborado o Laudo Técnico SAT 654/08, concluindo que a mercadoria transportada (60.445,00 kg de eletrodo grafite para forno elétrico) encontrava-se em total grau de depreciação (100%), não sendo reconhecidas condições de ser aplicada ao fim que se destinaria, sem resíduo com valor econômico para o importador.

Tendo em vista que a causa determinante da avaria foi relacionada à movimentação inadequada para a carga, atribui-se ao transportador marítimo a responsabilidade pela avaria integral constatada.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: i) ilegitimidade passiva; ii) vício na origem no acondicionamento dos produtos, o que exoneraria o transportador marítimo da responsabilidade pela avaria; iii) o capitão não responde pela qualidade interior das mercadorias; iv) o container foi descarregado no destino com seu lacre original intacto; e v) não pode o transportador ser responsabilizado por avarias ocasionadas à carga por ocasião da ovação efetuada pelo embarcador.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- As disposições legais vigentes preveem expressamente a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, como se infere do disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966.

- É incontroverso que os contêineres foram descarregados com vários sinais exteriores de avaria (como amassaduras, deformações contínuas, lacerações), com suspeita de dano em relação ao conteúdo, confirmada posteriormente. Tais ocorrências estão devidamente documentadas seja pelos “Termos de Avaria de Container”, de lavra do Armazém Santos Brasil S/A (fls. 24/29), seja pelo Laudo Técnico nº 654/08, de lavra de Engenheiro Técnico Certificante (fls. 74/92), seja pelo próprio Termo de Vistoria Aduaneira nº 21/08 (fl. 93).

- Em conclusão, tem-se como ocorrida a subsunção dos fatos à norma (arts. 591 e 592, III do Regulamento Aduaneiro/2002), na medida em que foi detectada avaria visível

por fora dos volumes descarregados e, nesse caso, para efeitos fiscais, a responsabilidade é do transportador.

Cientificada dessa decisão em 08/04/2013, a interessada interpôs recurso voluntário em 08/05/2013, aduzindo, em síntese por ela mesma efetuada:

20. Portanto, há de se concluir que a Recorrente traz aos N. Julgadores três motivos (sendo certo que um se co-relaciona ao outro como consequência) pelos quais não merece ser responsabilizada pelo auto lavrado contra si: (i) a falta de razoabilidade em eventual análise do artigo 592, inciso III do Decreto nº 4543/2002 sem ser considerado o contexto supra-apresentado, qual seja, a excludente, de responsabilidade demonstrada. Pois muito cômodo seria, pela pura letra da lei, responsabilizar o transportador: (ii) há prova (fotos que corroboram a narrativa) de que as avarias foram causadas em razão de vício na origem - má-peação; iii) a configuração da excludente de responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária em perfeita consonância com a autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), como se vê abaixo:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...) [negritei]

Ao contrário do que crê a recorrente, a responsabilidade tributária nada tem a ver com legitimidade para representação em juízo (art. 12, VIII do CPC/73) ou com a responsabilidade pela obrigação de outrem no âmbito civil. Também pouco importa que o agente marítimo não esteja incluído no rol do art. 134 do CTN ou que não tenha ocorrido a situação tipificada no art. 135 do CTN para a responsabilização pessoal do mandatário, eis que a sua responsabilização decorre do art. 121, II do CTN e da previsão expressa em lei, como acima explicitado.

Ademais, o art. 137 do CTN trata da responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações, o que não é matéria do presente processo, que diz respeito à responsabilidade pelos tributos incidentes na importação.

Assim, rejeita-se a preliminar da recorrente de ilegitimidade passiva, vez que, na condição de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação da carga avariada.

Dispõe o art. 591 do Regulamento Aduaneiro/2002 que a "responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa", porém, de outra parte, o art. 592 desse Regulamento traz hipóteses em que a responsabilidade do transportador é presumida para fins fiscais, como é a situação em que a avaria é "visível por fora do volume descarregado" (inciso III), que ocorreu no caso sob análise.¹

Não procede a alegação da recorrente de que teria trazido aos autos elementos hábeis a corroborar sua afirmação de que teria havido problema de má-peação, o que acarretaria responsabilização exclusiva ao embarcador. As fotos da fl. 129 não demonstram a relação de causa/efeito entre a falta de escoramento adequado e a ocorrência da avaria.

Dessa forma, a decisão recorrida há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

No caso sob análise, é incontroverso que os contêineres foram descarregados com vários sinais exteriores de avaria (como amassaduras, deformações contínuas, lacerações), com suspeita de dano em relação ao conteúdo, confirmada posteriormente. Tais ocorrências estão devidamente documentadas seja pelos "Termos de Avaria de Container", de lavra do Armazém Santos Brasil S/A (fls. 24/29), seja pelo Laudo Técnico nº 654/08, de lavra de Engenheiro Técnico Certificante (fls. 74/92), seja pelo próprio Termo de Vistoria Aduaneira nº 21/08 (fl. 93).

Em conclusão, temos como ocorrida a subsunção dos fatos à norma, na medida em que foi detectada avaria visível por fora dos volumes descarregados e, nesse caso, para efeitos fiscais, a responsabilidade é do transportador.

De outro lado, temos que a impugnante não logrou trazer aos autos provas excludentes de sua responsabilidade. As alegações sobre vício próprio da mercadoria, no sentido de que as avarias decorreram de sua embalagem inadequada,

¹ Regulamento Aduaneiro/2002:

Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

(...)

caracterizando assim a responsabilidade do embarcador-exportador, não podem ser aceitas.

Primeiro, porque não comprovadas, haja vista que o laudo técnico menciona como causa raiz da avaria apenas a forma e a intensidade de movimentação inadequada para a carga; e a impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos hábeis a corroborar sua afirmação.

Em segundo lugar, mesmo que restasse comprovado o acondicionamento inadequado da carga por parte do carregador-exportador na origem, ainda assim a responsabilidade fiscal do transportador não poderia ser afastada, em face da legislação específica que dispõe sobre o assunto, transcrita linhas atrás.

Esse fato, por óbvio, não impede que o transportador pleiteie o ressarcimento na esfera cível dos prejuízos suportados em razão das avarias constatadas, neles incluídos os valores dos tributos recolhidos; uma vez devidamente comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de exoneração de responsabilidade, previstas atualmente pelo art. 16 da Lei nº 9.611/98.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula